

10/10/04
a.m.
3

Carlos Henrique Marques da Silva
PERITO JUDICIAL

129

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : 0323150-75.2013.8.19.0001.
AÇÃO : REVISÃO CONTRATUAL.
AUTOR : JORGE IGOR REIS LEAL.
RÉU : BANCO ITAÚCARD S/A.

FEIJ MML0TE 201603170144 16/05/16 17:06:23123144 01/20493

CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fl. 78, e em resposta aos quesitos formulados pelo Autor às fls. 15/16, solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, venho requerer a V. Exa. a inclusão no projeto para pagamento de Justiça Gratuita a título de ajuda de custos, através do encaminhamento de Ofícios a SEJUD - DJERJ, conforme Anexos IV e V da Resolução nº 20/2006.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

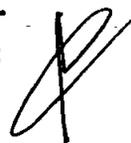


CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.

LAUDO

PERICIAL



141

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

II - OBJETO :

Trata-se de uma Ação de Revisão Contratual, na qual o Autor pleiteia a revisão do financiamento celebrado com a Instituição Financeira, ora Ré.

III - HISTÓRICO :

“ O Autor em inicial de fls. 02/17, requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. Relata que em março de 2012 firmou com o Réu um Contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária tendo como objeto um automóvel.

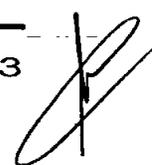
Afirma que o Contrato firmado possui cláusulas leoninas que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

Aponta além da prática do anatocismo, a cumulação de comissão de permanência. ”

Em fls. 36, foi deferida a gratuidade de justiça.

“ O Réu em sua Contestação de fls. 41/48, afirma que não assiste razão ao Autor, em virtude do que devem ser julgados integralmente improcedentes os seus pedidos. ”

Na r. Decisão de fl. 78 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo Autor , com a minha nomeação. ”



IV - QUESITOS DO AUTOR (Fls. 15/16)

Quesito 1

“ Queira o nobre e experiente perito explicar o porque a Taxa de Juros Remuneratórios ao mês é de 1,75% e a Taxa de Juros Remuneratórios ao ano é de ---%, portanto 1,75% ao mês multiplicado por 12 (doze) meses encontramos uma Taxa de Juros Remuneratórios de 21,0% e não ---% que é cobrado pelo banco réu. ”

Resposta : A taxa anual praticada pelo Réu é a taxa efetiva aplicada no financiamento. Este valor é indicado com base no percentual mensal que capitalizada corresponde ao montante supracitado.

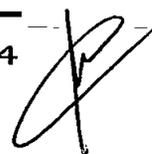
Quesito 2

“ O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)? ”

Resposta : Não. A parcela do financiamento foi computada com base no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), mediante o emprego da seguinte expressão:

$$PM = VF \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Todavia, a discussão sobre o emprego da Tabela Price como base de cálculo dos financiamentos encontra-se pacificada pelo



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual entende que a simples utilização de tal sistemática de crédito não caracteriza a ocorrência de capitalização de juros composta.

Quesito 3

“ Em caso negativo, como contestar o próprio criador, Richard Price, que as suas tabelas contêm capitalização de juros. ”

Resposta : A taxa de juros não é capitalizada mensalmente, pois a cada período de lançamento não existe a incorporação dos juros do período anterior. Reporte-se a resposta oferecida no quesito de número 2.

Quesito 4

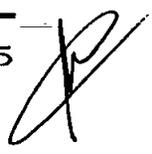
“ Como contestar os livros de matemática financeira que reafirma que a tabela price contêm capitalização. ”

Resposta : Ver a resposta do quesito anterior.

Quesito 5

“ Como contestar o manifesto do sindicato dos economistas de São Paulo (manifesto em anexo) que vieram oficialmente em público declarar que a tabela price abarca capitalização de juros. ”

Resposta : As considerações da perícia quanto ao emprego do sistema de amortização empregado pelo Réu (Tabela PRICE), foram objeto das respostas aos quesitos 2 e 3 desta série.



Quesito 6

“ Queira o nobre perito dizer qual o índice aplicado na comissão de permanência? ”

Resposta : Em análise aos documentos acostados, não existe nenhum elemento que demonstre a incidência de honorários advocatícios, comissão de permanência e/ou correção monetária sobre os valores das prestações quitadas pelo Autor após a data limite estipulada no Contrato.

Quesito 7

“ Queira o nobre perito dizer se houve a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa? ”

Resposta : Queira, por gentileza, reportar-se à resposta ao quesito anterior.

Quesito 8

“ Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios no mesmo período? ”

Resposta : Conforme mencionado na resposta do quesito número 6 desta série, os documentos acostados aos autos não

demonstram a ocorrência de cobrança de comissão de permanência sobre as prestações quitadas após a data de vencimento da obrigação.

Isto posto, na planilha a seguir, especificaremos os valores dos encargos cobrados pelo Réu no período:

parcela	data do vencimento	data do pagamento	dias de atraso	multa	encargos moratórios	descontos concedidos
1	30/04/2012	07/05/2012	7	11,27	14,97	(11,27)
2	30/05/2012	05/06/2012	6	11,27	14,44	(11,27)
3	30/06/2012	03/08/2012	34	11,27	29,22	(11,27)
4	30/07/2012	04/09/2012	36	11,27	30,28	(11,27)
5	30/08/2012	03/10/2012	34	11,27	29,22	(11,27)
6	30/09/2012	05/11/2012	36	11,27	30,28	(11,27)
7	30/10/2012	05/12/2012	36	11,27	30,28	(11,27)
8	30/11/2012	05/12/2012	5	11,27	13,91	(11,27)
9	30/12/2012	01/02/2013	33	11,27	28,69	(11,27)
10	30/01/2013	01/04/2013	61	11,27	43,48	(11,27)
11	28/02/2013	02/05/2013	63	11,27	44,53	(11,27)
12	30/03/2013	03/06/2013	65	11,27	45,59	(11,27)
13	30/04/2013	03/07/2013	64	11,27	45,06	(11,27)
14	30/05/2013	01/08/2013	63	11,27	44,53	(11,27)

RESUMO	
Item	Total faturado
Total de multa	157,78
Total de encargos moratórios	444,48
Total de descontos concedidos	(157,78)

Quesito 9

“ Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar o que achar necessário. ”

Resposta : As demais considerações constam na conclusão do Laudo Pericial.

V - CONCLUSÃO :

Informo, inicialmente, que o Réu não apresentou quesitos.

Trata-se de uma Ação de Revisão Contratual, na qual o Autor questiona as cobranças praticadas pelo Réu.

A Perícia foi realizada e baseada no Contrato de fls. 25/26, nos boletos de pagamentos às fls. 27/33 e na planilha demonstrativa de evolução do financiamento apresentada pelo Réu às fls. 136/137.

As partes celebraram em 30 de março de 2012 um Contrato de Financiamento tendo como objeto um automóvel, sendo ajustado que o bem seria quitado nas seguintes condições:

Valor disponibilizado	R\$ 18.700,00
Taxa efetiva de juros ao mês	1,81%
Taxa efetiva de juros ao ano	24,01815%
Quantidade de parcelas	60
Prestação mensal	R\$ 563,67
Total financiado	33.820,20

147

O Autor efetuou o pagamento de 19 (dezenove) prestações diretamente ao Réu, de um total de 60 (sessenta) parcelas previstas no Contrato.

Considerando os critérios de cálculo adotados pelo Réu verificamos que no mês de maio de 2013, o saldo devedor do Contrato montava em R\$ 25.928,82 (vinte e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 10.774,05 UFIR-RJ, conforme planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO CONTRATO CONFORME OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA DO RÉU								
Parcelas	Data do Vencimento	Data do Pagamento	Prestação	Multa	Encargos	Descontos	Valor Pago	Saldo
0								33.820,20
1	30/04/12	07/05/12	563,67	11,27	14,97	(11,27)	578,64	33.256,53
2	30/05/12	05/06/12	563,67	11,27	14,44	(11,27)	578,11	32.692,86
3	30/06/12	03/08/12	563,67	11,27	29,22	(11,27)	592,89	32.129,19
4	30/07/12	04/09/12	563,67	11,27	30,28	(11,27)	593,95	31.565,52
5	30/08/12	03/10/12	563,67	11,27	29,22	(11,27)	592,89	31.001,85
6	30/09/12	05/11/12	563,67	11,27	30,28	(11,27)	593,95	30.438,18
7	30/10/12	05/12/12	563,67	11,27	30,28	(11,27)	593,95	29.874,51
8	30/11/12	05/12/12	563,67	11,27	13,91	(11,27)	577,58	29.310,84
9	30/12/12	01/02/13	563,67	11,27	28,69	(11,27)	592,36	28.747,17
10	30/01/13	01/04/13	563,67	11,27	43,48	(11,27)	607,15	28.183,50
11	28/02/13	02/05/13	563,67	11,27	44,53	(11,27)	608,20	27.619,83
12	30/03/13	03/06/13	563,67	11,27	45,59	(11,27)	609,26	27.056,16
13	30/04/13	03/07/13	563,67	11,27	45,06	(11,27)	608,73	26.492,49
14	30/05/13	01/08/13	563,67	11,27	44,53	(11,27)	608,20	25.928,82

Em exame ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário de fls. 25/26 celebrado entre as partes, verificamos que no mesmo não consta a taxa de juros praticada, ou seja, não ocorreu a discriminação dos juros incidentes sobre o Contrato.

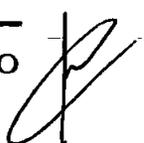
Observamos, ainda, que não há indicação de cobranças de I.O.F, tarifa de cadastro ou outro acessório.

Deste modo, baseado na matemática financeira, ao procedermos ao cálculo da parcela mensal, utilizando o mesmo sistema de amortização adotado pelo Réu (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE), considerando ainda:

- O valor do mútuo disponibilizado ao Autor (R\$ 18.700,00);
- A taxa de juros indicada pelo Réu na planilha demonstrativa de 136/137 (1,81% ao mês); e
- O prazo de amortização do contrato (60 meses).

Portanto, o valor da prestação mensal correto montaria em R\$ 513,50 (quinhentos e treze reais e cinquenta centavos), e não em R\$ 563,67, conforme cobrado pelo Réu.

Assim, ao evoluirmos o Contrato considerando o valor correto da prestação, deduzindo do saldo do contrato as quantias quitadas pelo Autor e recalculando, ainda, os encargos por atraso, o saldo devedor do contrato em junho de 2012 seria de R\$ 22.677,49 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 9.418,88 UFIR-RJ.

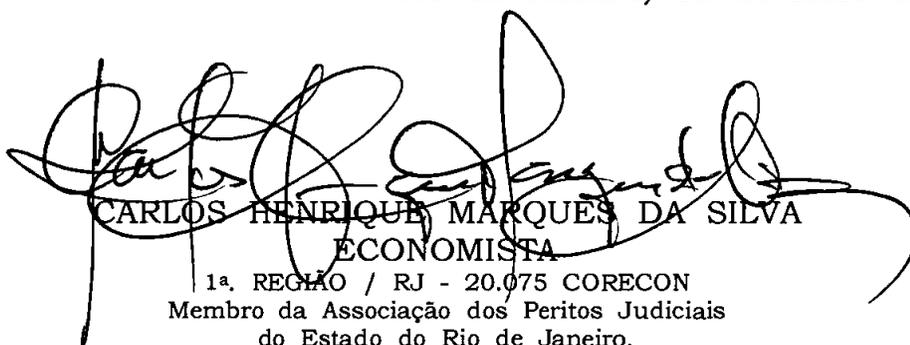


Informamos, ainda, que desconhecemos a existência de limitação na aplicação dos juros para a modalidade de crédito em litígio.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 11 (onze) laudas, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas.

Apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.



CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ECONOMISTA
1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON
Membro da Associação dos Peritos Judiciais
do Estado do Rio de Janeiro.